



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAP

PARECER CONJUNTO Nº 0002/2026/CCJ/COF/CAP/ALAP

- PROPOSIÇÃO** : Projeto de Lei Ordinária nº 0008/2026-GEA
AUTORIA : Poder Executivo
EMENTA : Altera dispositivos da Lei nº 2.329, de 10 de abril de 2018, que institui o Auxílio de Compensação Orgânica aos Bombeiros Militares do Estado do Amapá que desenvolvem atividades hiperbáricas, e dá outras providências.
RELATORIA : Deputada Liliane Abreu

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0008/2026-GEA, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 2.329, de 10 de abril de 2018, que institui o Auxílio de Compensação Orgânica aos Bombeiros Militares do Estado do Amapá que desenvolvem atividades hiperbáricas, e dá outras providências.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Extraordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, “d” do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, da Comissão de Orçamento e Finanças – COF e da Comissão de Administração Pública - CAP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em comento tem como finalidade alterar dispositivos da Lei nº 2.329, de 10 de abril de 2018, que institui o Auxílio de Compensação Orgânica aos Bombeiros Militares do Estado do Amapá que desenvolvem atividades hiperbáricas.

As alterações incidem sobre os arts. 4º, 6º e 7º da lei e envolvem aumento do valor do auxílio, traz novos requisitos para a sua percepção e inclui nova hipótese de manutenção do auxílio em caso de afastamentos.

O valor do auxílio, nos termos do art. 4º da lei, atualmente é de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). O projeto propõe aumentar o valor para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O art. 2º do projeto busca alterar o art. 6º da lei para incluir novo requisito para que o servidor possa concorrer à escala de Mergulho de Segurança Pública, trazendo a necessidade de comprovar plena saúde físico-mental mediante inspeção anual homologada por centro de saúde da corporação.

Por fim, o art. 3º inclui novo inciso ao art. 7º da lei, permitindo a manutenção do auxílio no caso de afastamento do servidor para realização de cursos obrigatórios para fins de progressão contínua na carreira pelo prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta dias).

Esclarece o Governador na mensagem em comento:

O auxílio instituído pela referida Lei tem por finalidade compensar os desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes das variações barométricas no desempenho de suas atividades técnico-profissional, quando em serviço de mergulho de segurança pública que envolve busca e salvamento nos rios, lagos, igarapés e similares, em razão da exposição constante a níveis críticos de variação do gradiente de pressão atmosférica e hidrostática.

[...]

Assim, após intensos estudos técnicos realizados pelos órgãos competentes, tais como SEPLAN, SEAD e SEFAZ, apresentamos o presente projeto de lei que visa valorizar os militares que desempenham a importante função de mergulhadores.

Sob o prisma da constitucionalidade formal orgânica, que trata da competência legislativa para a elaboração da norma, a proposição tem como objeto matéria relacionada aos servidores públicos do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amapá, sendo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 104, parágrafo único, incisos II e III, da Constituição Estadual, como segue:

Art. 104. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Estado ou **aumento de sua remuneração;**

III - **servidores públicos** do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Ademais, o §1º do art. 42 em conjunto com o art. 142, §3º, X, ambos da Constituição Federal, estabelecem que cabe à lei estadual dispor sobre situações específicas dos militares, tais como remuneração.

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

De igual modo, não há falar em inconstitucionalidade formal propriamente dita, decorrente de vício no processo legislativo na fase de iniciativa (vício formal subjetivo).

Diante do exposto, sob o prisma da constitucionalidade material, não se vislumbra ofensa a princípios, direitos e garantias previstos na Constituição Federal e Estadual, assim como não há violações à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Outrossim, quanto à adequação financeiro-orçamentária pertinente à análise da competente Comissão de Orçamento e Finanças (COF), à primeira vista, não observamos problemas. A proposta encontra-se adequada às normas jurídicas vigentes, respeitando os princípios constitucionais orçamentários.

Por fim, no tocante à boa técnica legislativa, a proposição atende ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, não havendo, portanto, vícios de técnica legislativa.

Diante do exposto, em razão da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n. 0008/2026-GEA, de autoria do Poder Executivo.

Liliane Bordinho de Abreu
Deputada LILIANE ABREU

Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, de Orçamento e Finanças – COF, e de Administração Pública – CAP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0008/2026-GEA.

Macapá, 02 de *Abril*, de 2026.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES

PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Suplente

Edna Auzier
Deputada EDNA/AUZIER
PSD – Membro

Zeneide Costa
Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Rodolfo Vale
Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Jory Oeiras
Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Liliane Abreu
Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

VOTOS A FAVOR:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente

Liliane Cardine de Abreu

Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro

Edna Auzier

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Suplente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro

~~Deputado RODOLFO VALE~~

~~PCdoB – Membro~~

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES

PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN

REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Suplente

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente